



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507236 - MT (2023/0406972-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILMA LUISA FRANCO MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGO 366 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo decisão que deferiu a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do CPP, foi devidamente fundamentada, considerando a urgência e a possibilidade de esquecimento de detalhes cruciais pelas testemunhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que deferiu a produção antecipada de provas foi fundamentada na urgência da medida, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o fato delituoso e ao risco concreto de esquecimento de detalhes cruciais pelas testemunhas, em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A produção antecipada de provas, nos termos do artigo 366 do CPP, não fere o contraditório e a ampla defesa, pois a prova poderá ser repetida caso o acusado compareça e requeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP foi concretamente fundamentada, considerando a urgência e o risco de perecimento das provas. 2. A produção antecipada de provas não fere o contraditório e a ampla defesa, pois a prova poderá ser repetida caso o acusado compareça e requeira."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 56.009/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, DJe 18/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 1.995.527/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507236 - MT (2023/0406972-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILMA LUISA FRANCO MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTIGO 366 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo decisão que deferiu a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do CPP, foi devidamente fundamentada, considerando a urgência e a possibilidade de esquecimento de detalhes cruciais pelas testemunhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que deferiu a produção antecipada de provas foi fundamentada na urgência da medida, devido ao transcurso de mais de cinco anos desde o fato delituoso e ao risco concreto de esquecimento de detalhes cruciais pelas testemunhas, em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A produção antecipada de provas, nos termos do artigo 366 do CPP, não fere o contraditório e a ampla defesa, pois a prova poderá ser repetida caso o acusado compareça e requeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP foi concretamente fundamentada, considerando a urgência e o risco de perecimento das provas. 2. A produção antecipada de provas não fere o contraditório e a ampla defesa, pois a prova poderá ser repetida caso o acusado compareça e requeira."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 56.009/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 1.995.527/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILMA LUISA FRANCO MARTINEZ contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 429-433).

A parte agravante aduz, em síntese, que houve contrariedade ao art. 366 do CPP, uma vez que a decisão proferida pelo Juiz singular e convalidada pelo acórdão recorrido não apontou condições específicas das testemunhas que demandariam a colheita antecipada da prova oral, limitando-se a presumir o risco de perecimento dos depoimentos pelo simples decurso do tempo.

Alega que a decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser motivada de forma concreta, considerando os requisitos legais, e que a simples menção ao risco de perecimento das provas com o tempo não deveria ser considerada suficiente para justificar a medida.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental para, reconhecida a afronta ao art. 366 do Código de Processo Penal, dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão impugnado que determinou a colheita antecipada de provas.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pela parte agravante não demonstram elementos capazes de infirmar a decisão impugnada, a qual permanece hígida e deve ser mantida com base em seus próprios fundamentos.

O recorrente busca a reforma do acórdão, alegando violação ao art. 366 do CPP, por entender que a produção antecipada da prova oral foi determinada sem justificativa concreta, baseada apenas em presunções genéricas sobre o tempo decorrido e a suposta fragilidade da memória das testemunhas.

Sobre o tema, no que importa ao caso, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem (fls. 320-323):

"De acordo com o exame de corpo de delito a vítima sofreu lesões leves, com uma fratura de um dedo, deixando-a impossibilitada de trabalhar por 45(quarenta e cinco) dias conforme atestado (Id. Nº 162985653).

A denúncia foi recebida em 22/10/2019, com a determinação da citação da acusada, porém ela não foi encontrada nos endereços fornecidos (Id 162985674 - 162985676), o que motivou o Ministério Público pleitear a citação via edital.

Citado por edital, a recorrente não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu advogado para sua defesa, sendo então nomeada pela Magistrada a Defensoria Pública (id 162985680).

[...]

Pois bem.

O recurso não merece acolhimento. Isso porque, diverso do alegado, verifica-se que a decisão impugnada está fundamentada na urgência da produção da prova testemunhal em razão do transcurso de quase 05 (cinco) anos, desde o cometimento do crime e o risco real de esquecimento dos depoimentos das vítimas – arroladas como testemunhas – sobretudo porque o tempo traz maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos em suas declarações, evitar o seu perecimento pelo esquecimento e falibilidade humana.

[...]

Ademais, impõe-se consignar que o deferimento da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa dos recorrentes, exercida pela Defensoria Pública. A colheita da prova oral dar-se-á, por certo, na presença de um de seus integrantes e, caso eles compareçam aos autos no futuro, poderão requerer a produção de outras provas que entendam necessárias para a comprovação de sua inocência e /ou das teses defensivas que venham a sustentar."

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao contrário do que mencionado pelo ora recorrente, em seu reclamo, não divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que *"após o decurso de 9 anos da data do crime, o Magistrado de primeiro grau prolatou decisão que autorizou o deferimento da produção antecipada de provas, fundada no receio de perecimento da*

memória descritiva dos fatos ou até mesmo pelo risco das testemunhas se mudarem ou falecerem" (RHC n. 56.009/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 18/10/2017, grifei).

Aponto, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS QUE, PELA NATUREZA DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, DEVEM SER OUVIDAS COM URGÊNCIA PARA SE EVITAR O ESQUECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE . RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo decisão do juízo de origem que deferiu a produção antecipada de provas, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, com base no artigo 366 do CPP, foi devidamente fundamentada, considerando a urgência e a possibilidade de esquecimento de detalhes cruciais pelas testemunhas.

III. Razões de decidir

3. A decisão que deferiu a produção antecipada de provas foi fundamentada na urgência da medida, devido ao transcurso de mais de dois anos desde o fato delituoso e ao risco concreto de esquecimento de detalhes cruciais pelas testemunhas, em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A produção antecipada de provas, nos termos do artigo 366 do CPP, não fere o contraditório e a ampla defesa, pois a prova poderá ser repetida caso o acusado compareça e requeira.

5. A fundamentação da decisão destacou a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, devem ser ouvidas com urgência.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AR Esp n. 2.549.113/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TEMPERAMENTO DA SÚMULA N. 455 DO STJ. TESTEMUNHAS POLICIAIS. RISCO DE

PERECIMENTO DAS PROVAS. URGÊNCIA DA MEDIDA EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular n. 455 do Superior Tribunal de Justiça: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

2. Compreendeu a Terceira Seção desta Corte, nos autos do RHC n. 64.086/DF, D Je de 9/12//2016, que é justificável a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, já que, nesse caso, o simples decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal, por esquecimento, dada a natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, devendo ser ouvidas com a máxima urgência possível.

3. Os fundamentos do acórdão que determinou a produção antecipada de provas revelam-se idôneos, tendo em vista a urgência da medida, consubstanciada na possibilidade do perecimento ou da fragilidade dos elementos de convicção, salientando a instância ordinária a necessidade da oitiva antecipada das testemunhas, seja em virtude do lapso temporal de cerca de quatro anos decorridos desde os fatos, seja em razão de as únicas testemunhas serem policiais militares; estando presente o efetivo risco de fuga do acusado do distrito da culpa e de esquecimento dos fatos pelas testemunhas, pela própria natureza do ofício de quem atua diariamente no combate à criminalidade, circunstâncias essas concretas que justificam a antecipação das provas, nos termos do art. 366 do CPP e do entendimento desta Corte Superior.

4. Ademais, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, D Je 9/12/2016).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AR Esp n. 1.995.527/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, D Je de 21/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0406972-8

AgRg no
AREsp 2.507.236 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00193370220198110042

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMA LUISA FRANCO MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMA LUISA FRANCO MARTINEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.